



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Revisão Geral Anual dos Vencimentos e Subsídios no ano de 2024 e Reajuste aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Sapezal”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 002/2024, oriundo do Poder Executivo Municipal, contendo 04(quatro) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal afirma: *“O presente projeto busca a valorização do funcionalismo público municipal por meio do aumento percentual de 5,0%(cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos. O aumento reconhece a essencialidade das atividades desempenhadas pelos agentes públicos, que estão diretamente ligadas ao bom desenvolvimento dos serviços públicos, além de garantir uma melhor distribuição de renda e recuperação do poder aquisitivo, trazendo maior crescimento da economia no nosso município. O projeto em apreço pretende também realizar a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos municipais, conforme determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 43 da Lei 1.035/2013 c/c o inciso X, art. 60, e §3º, art.63, ambos da Lei Orgânica do Município de Sapezal. Nessa Linha, esclarecemos que o percentual acumulado entre os meses de janeiro a dezembro de 2023 foi de 3,71%(três vírgula setenta e um por cento) apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor(INPC) do IBGE.”*

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art.1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal, no percentual de 3,71%(três vírgula setenta e um por cento), nos termos do art.43 da Lei 1.035/2013 c/c o inciso X, art.60, e §3º, art 63, ambos da Lei Orgânica do Município de Sapezal.

Art.2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar reajuste nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, com aumento pelo percentual de 5%(cinco por cento).

Parágrafo único. Ficam excluídos do reajuste previsto no *caput* deste artigo, os seguintes agentes públicos:

- I- Prefeito;
- II- Vice Prefeito;
- III- Secretários Municipais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art.2º Os efeitos desta lei retroagirão ao mês de fevereiro do ano de 2024.

Art.3º Ficam atualizados os valores das tabelas de vencimentos que integram os planos de cargos e carreiras do Município de Sapezal, na forma das tabelas anexas.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

O projeto encampado, tem ainda o Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual estima a medida para o ano de 2024 e os dois exercícios seguintes(2025 e 2026)no total de R\$15.306.660,06(quinze milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos). Contudo na caixa de texto “Memória de Cálculo”, descreve o seguinte: “valor obtido pelo acréscimo reajuste de 3,71% conforme Projeto de Lei nº002/2024.”, **não mencionando se na memória de cálculo utilizou o AUMENTO DE 5%.**

Feito uma conta do valor informado pela Estimativa de Impacto das Despesas, sem considerar o PL 002/2024, no ano de 2024 é informado como total de despesas com pessoal R\$105.011.911,90(cento e cinco milhões, onze mil e novecentos e onze reais e noventa centavos), somando-se ao percentual de 3,71%, totaliza R\$ 108.666.153,16(cento e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), ao que aparentemente demonstra **não incluir o acréscimo de 5%, descrito no artigo 2º do Projeto de Lei(ao que desde já solicito o calculo do setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Sapezal, que aфирa os valores descritos na Estimativa de Impacto, apresentados pela Excelentíssima Senhora Secretaria Daniani Vitorino da Silva Lima e o Senhor Valcir Casagrande.)**

O Relatório de Impacto Orçamentário e a declaração do ordenador de despesa de adequação a LOA, LDO e PPA, é peça obrigatória, de acordo com o artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar Federal 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Outra situação que merece ser inferida é que a Lei Eleitoral, permite, desde que não ultrapasse 180 antes das eleições, prazo definido no artigo 7, inciso I da Lei Federal 9.504/1997, sendo a vedação de recomposição salarial está portanto vedada a partir de Abril/2024, vejamos o que afirma o artigo 73, inciso VIII da supramencionada Lei Federal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O fundamento para existência do instrumento da Revisão Geral Anual está descrito na Constituição Federal e formalmente reproduzidos na Constituição Estadual de Mato Grosso, na Lei Orgânica do Município de Sapezal, bem como previsto na Lei Municipal 1.035/2013(Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Sapezal.

A Constituição Federal em seu artigo 37 inciso X afirma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Constituição do Estado do Mato Grosso em seu artigo 147 e §§ a seguir, preceituam o instituto no Estado de Mato Grosso:

Art. 147 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º Os reajustes e aumentos, a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares.

§ 2º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

§ 3º O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 4º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Lembro que no âmbito do Estado do Mato Grosso há a Lei Estadual 8.278/2004, o qual estabelece a “Política de Revisão Geral Anual da Remuneração e do Subsídio para Servidores Públicos”

A Lei Orgânica do Município de Sapezal em seu artigo 60 inciso X garantem a Revisão Geral Anual:

Art. 60 A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam o Art. 16 e seu parágrafo único somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso há inúmeras resoluções de consulta, bem como as Resoluções de **Consulta nº 30/2009, nº 32/2009, nº 11/2016 nº 16/2016** e 03/2021

Resolução de Consulta nº 3/2021 - Processo nº 162450-2020
20/05/2021

Ementa: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASNORTE E APIACÁS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020 (ART. 8º, I). PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: a) a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e, b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado. 2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

Resolução de Consulta nº 30/2009 - Processo nº 58769/2009 em [Resolução de Consulta](#)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

11/08/2009

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES, CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EM QUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO.

Resolução de Consulta nº 16/2016 - Processo nº 124974/2016 em [Resolução de Consulta](#)

21/06/2016

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA). LIMITES DA LRF. REGULAMENTAÇÃO DA RGA NO PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO. 1) A concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. 2) Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20 da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado. 3) No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º do artigo 169 da CF/88.

Resolução de Consulta nº 30/2009 - Processo nº 58769/2009 em [Resolução de Consulta](#)

11/08/2009

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES, CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EM QUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO.

Resolução de Consulta nº 16/2016 - Processo nº 124974/2016 em [Resolução de Consulta](#)

21/06/2016

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA). LIMITES DA LRF. REGULAMENTAÇÃO DA RGA NO PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO. 1) A concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. 2) Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20 da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado. 3) No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º do artigo 169 da CF/88.

Resolução de Consulta nº 32/2009 - Processo nº 50938/2009 em [Resolução de Consulta](#)
01/09/2009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29-A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO(...)

Não obstante a utilização de preceitos utilizados na Lei Municipal 1.035/2013, preceitos e ditames do Direito Administrativo, pressupostos da Lei Federal 13.655/2018.

Opino pela Constitucionalidade da matéria, no entanto, solicito que o Departamento Contábil da Câmara realize os cálculos do documento “Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro” principalmente com a inclusão do percentual de 5%, descrito no artigo 2º do presente PL, uma vez que aparentemente consideraram apenas 3,71%),deixo ainda consignado a fundamentação jurídica descrita no artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar Federal 101/2000, Artigos 7 e 73 inciso VIII da Lei Federal 9.504/1997, artigo 45 da Lei Municipal 1.035/2013, sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ter a primazia para análise do tema, de acordo com o artigo 56 §3º inciso I do Regimento Interno, lembrando que o quórum para aprovação é de maioria absoluta, de acordo com o artigo 157 inciso IX do R.I. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT,09/02/2024

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL